



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000252041**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001850-64.2025.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante FLAVIO SANTOS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 23 de março de 2026.

**CARLOS ABRÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 79567 (Processo Digital)**

Apelação nº 1001850-64.2025.8.26.0368

Comarca: Monte Alto (2ª Vara)

Apelante: **FLAVIO SANTOS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **BANCO BRADESCO S/A**

Juíza sentenciante: SUELLEN ROCHA LIPOLIS

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL - AUTOR QUE EFETUOU TRANSFERÊNCIA DE VALORES A TERCEIROS, ACREDITANDO REALIZAR PAGAMENTO POR PASSAGEM SUPOSTAMENTE ADQUIRIDA JUNTO À 123MILHAS - AUSÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA OU COMISSIVA A SER IMPUTADA AO BANCO RÉU - PIX EFETUADO VOLUNTARIAMENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS QUE NÃO PRESCINDE DE NEXO DE CAUSALIDADE - CULPA DO PRÓPRIO AUTOR CARACTERIZADA - VALOR, AINDA, QUE NÃO SE AFIGURAVA EXORBITANTE, NÃO SE COGITANDO DE FALHA NA IDENTIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DESTOANTE DO PERFIL DE USO DO APELANTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 176/180, julgando a ação improcedente, condenando o autor a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade, de relatório adotado.

Nas razões recursais, o demandante alega



cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova a fim de demonstrar a falha do réu no acionamento do MED, suscita responsabilidade objetiva da casa bancária, aduz que a transação fraudulenta destoava de seu perfil, busca a restituição do valor transferido e indenização por danos morais, aguarda provimento (fls. 183/190).

Recurso tempestivo, livre de preparo.

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 194/200).

Houve remessa.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não prospera.

O autor narra na inicial que, em 09/08/2023, realizou uma transferência PIX no valor de R\$ 1.617,40 a Jardson

Martins Rios, acreditando estar adquirindo passagens aéreas junto à 123 Milhas, tratando-se, porém, de um golpe.

O pagamento foi feito a partir da conta do autor do Bradesco, para conta mantida junto ao Nubank, mas a ação foi proposta apenas em face daquele.

Ocorre que a transferência foi feita de forma livre e consciente pelo próprio correntista, ainda que não soubesse da fraude, inexistindo qualquer falha a ser imputada ao requerido.

Trata-se de fato decorrente do que tem sido chamado de “engenharia social”, pelo qual as vítimas, ainda que de forma putativa, realizam voluntariamente transferências, sem qualquer culpa imputável ao banco, seja por omissão ou por comissão.

Não é ocioso anotar, ainda, a própria culpa do recorrente que, acreditando realizar compra junto a empresa, à época, já estabelecida no mercado, transferiu valores para conta em nome de outrem.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E embora aduza transação destoante de seu perfil, o valor transferido, menos de R\$ 2.000,00, não se afigura exorbitante a ponto de levantar suspeitas do setor de segurança da casa bancária.

De todo modo, incumbia ao próprio consumidor demonstrar eventual disparidade excessiva entre seu perfil de uso e o PIX, não se cogitando de inversão do ônus probatório, ausente hipossuficiência técnico-probatória.

Assim, não há nexo causal a autorizar a aplicação da Súmula 479 do STJ.

Acrescente-se, por fim, que o sucesso do MED depende da existência de saldo na conta recebedora.

Inexistente, logo, qualquer falha imputável ao Bradesco, é de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência.

A propósito:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE VIA PIX. COMPRA DE PRODUTO NA INTERNET QUE NÃO FOI ENTREGUE. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA COM SENHA DE USO PESSOAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. FORTUITO EXTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. 1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras, prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe a demonstração de falha na prestação do serviço e nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. 2. Configura-se culpa exclusiva da vítima quando o consumidor, por iniciativa própria e sem as cautelas mínimas exigíveis, realiza transferência bancária via PIX para pessoa desconhecida, baseando-se exclusivamente em anúncio na internet, sem verificar a identidade ou idoneidade do suposto vendedor. 3. A instituição financeira que atua como mera intermediadora de pagamento, executando ordem devidamente autenticada pelo titular da conta mediante inserção de senha pessoal, não podendo ser responsabilizada por fraude perpetrada por terceiros na esfera negocial particular do cliente. 4. Caracteriza-se fortuito externo, excludente da responsabilidade civil, a fraude de engenharia social em que terceiros, mediante artifícios dolosos, convencem a vítima a realizar voluntariamente operações financeiras, sem qualquer participação ativa ou omissiva da instituição bancária. 5. Improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.*

(TJSP; Apelação Cível 1012124-24.2025.8.26.0001; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2026; Data de Registro: 13/02/2026)

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação*

*declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente em primeira instância. A autora alegou ter sido vítima de golpe, resultando em transferência indevida via Pix. A sentença condenou a requerida a devolver o montante transferido, mas afastou a responsabilidade por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a instituição financeira é responsável pela fraude sofrida pela autora, considerando a alegação de culpa exclusiva da vítima. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há prova de vazamento de dados sigilosos por parte da instituição financeira. 4. A autora recebeu contato telefônico de indivíduos que se apresentavam como representantes de instituição financeira, os quais a induziram a realizar transferência via Pix para terceiro, sob o pretexto de cancelamento de suposta compra fraudulenta em seu cartão de crédito. Ao proceder com a transação, a autora agiu com manifesta ausência de cautela e diligência, não verificando a legitimidade dos contatos recebidos nem questionando a solicitação de transferência de valores, conduta que caracteriza negligência em relação à guarda de seus próprios recursos financeiros. 5. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras exige nexos causal entre sua conduta e a fraude, o que não se verifica no caso. Culpa exclusiva do consumidor. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1001656-52.2024.8.26.0642; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Ubatuba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2026; Data de Registro: 12/02/2026)

Dessarte, nega-se provimento ao recurso,  
majorada a verba honorária devida pelo autor para 11% sobre o



valor atualizado da causa, artigo 85, § 11, do CPC, sem prejuízo da gratuidade.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

*“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”* (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

*“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.*

*Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”*

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

***Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.***

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorada a verba honorária devida pelo autor para 11% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**  
**Relator**